GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *M PARTS - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP*
ENDEREÇO: *ABUNÃ, 2334 - SÃO JOÃO BOSCO - Porto Velho/RO - CEP: 76803-763*
PAT Nº: *20212700300036*
DATA DA AUTUAÇÃO: *22/06/2021*
CAD/CNPJ: *13.641.635/0003-81*
CAD/ICMS: *00000004845447*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/305/TATE/SEFIN

1. Não registrar, no livro Registro de Entradas, documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado, após a fiscalização ter apurado, na sua escrituração fiscal digital, a falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas de entrada, com produtos não sujeitos a Substituição Tributária e/ou isentos, no valor de R$ 113.076,60 em 2017, e R$ 313.376,80 em 2018, não escriturando nenhum documento fiscal desde sua abertura em setembro de 2017 até setembro de 2018, e nos outros meses deixou de escriturar diversos documentos fiscais em desacordo com legislação pertinente.

Para a capitulação legal da infração foram indicados o Ajuste SINIEF 09/09 e os arts. 406-A e 406-D, todos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 8321/98, e arts. 33, 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS-RO, aprov. Dec. 227.21/18, e para a penalidade o art. 77-X-a da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 0,00
Multa (20%)	R$ 85.290,70
Juros	R$ 0,00
Atualização monetária	R$ 0,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ec58-8839-b141-5f2b

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 85.290,70

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 23.06.2021 (Notificação nº 12475106), e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa o sujeito apresentou, inicialmente, 5 (cinco) preliminares de nulidade do auto infração por vício formal insanável, **1)** que no lançamento do crédito tributário teria havido inconformidade com o princípio da irretroatividade (art. 150-III-a da CF/88, c/c o art. 144 do CTN) pelo fato do auditor autuante ter citado na descrição da infração dispositivos de legislação que não estavam em vigor à época do fato gerador,como o atual RICMS-RO, Decreto 22.721, de 05 de abril de 2018, que produziu seus efeitos somente a partirde 01 de maio de 2018; **2)** que as penalidades determinadas no auto de infração combatido e prevista no artigo 77-X-a da Lei 688/96, caracterizaram efeito confiscatório, proibido pelo art. 150-IV da CF/88 e conforme jurisprudência do SFT colacionada (RE 754.554-GO); **3)** que não houve a observância ao princípio constitucional da isonomia (art. 150-II da CF/88), por negação ao sujeito passivo de usufruir da legislação pertinente ao Fisconforme, nos termos dos arts. 71-§§ 6º e 7º c/c o 97-§4º da Lei 688/96, sendo que por duas vezes lhe foi tirado o direito de se beneficiar do Fisconforme para se auto regularizar das obrigações acessórias descumpridas, novamente ferindo o princípio constitucional da isonomia já discutido, **4)** que teria restou presente a incompetência do Estado de Rondônia na fixação de índices de correção monetária em percentuais superiores aos estabelecidos pela União para o mesmo fim, por meio do antigo artigo 46-A da Lei 688/96, ao prever índice incompatível com a taxa SELIC e determinado pela União, conforme jurisprudência dominante do STF (ADI 442/2010, consignando que embora todos os entes federados possuíssem competência concorrente para dispor acerca do direito financeiro/tributário, osestados membros somente poderiam fixar índices de correção monetária quando os patamares fossem inferiores aos adotados na esfera federal, ARE 1216078 RG/SP), de modo que todos os lançamentos, cálculos, inscrições e pretensões executivas do ente estadual em face da ora Defendente, realizadas com base em índice diverso ou superior ao da SELIC seriam inconstitucionais, ilegais e nulos; e **5)** que a atribuição de responsabilidade nos autos do processo administrativo tributário, seria incompatível com a determinação do CTN, com a jurisprudência dos tribunais superiores (Súmulas 430 e 435 do STJ, ArRg no EREsp 471.107/MG, RE 562.276/PR170, RESP 55346/RJ) e com a doutrina, pois isto só seria possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa(art.135 do CTN).

Quanto ao mérito alegou que analisando o auto de infração identificou que as notas fiscais no qual oauditor contesta a não escrituração em Sped fiscal, nenhuma foi objeto de notificação no Fisconforme, prevista no art. 71-§6º da Lei 688/96, para que o contribuinte se auto regularizasse em relação ao descumprimento da obrigação acessória, ferindo duas vezes, assim, o princípio da isonomia previsto naCF/88, pelo que pediu a improcedência do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, a autuação ocorreu após a fiscalização ter apurado, na sua escrituração fiscal digital, a falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de entrada,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ec58-8839-b141-5f2b

com produtos não sujeitos a Substituição Tributária e/ou isentos, no valor de R$ 113.076,60 em 2017, e R$ 313.376,80 em 2018, conforme provas juntadas ao processo, infração ao RICMS-RO para a qual é prevista a aplicação da multa prevista no art. 77-X-a da Lei 688/96.

Regularmente notificado, o sujeito passivo de início trouxe cinco questões preliminares, que ora se enfrenta, supostamente, de nulidade do auto de infração, afirmando **1)** inconformidade com o princípio da irretroatividade (art. 150-III-a da CF/88, c/c o art. 144 do CTN), o que, absolutamente, não ocorreu, tendo em vista que a capitulação legal da infração está devidamente colocada, ou seja, os arts. 406-A e 406-D, todos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 8321/98, se referem aos fatos geradores de 2017, até a entrada em vigor do novo RICMS-RO, aprov. Dec. 227.21/18, a que se refere os fatos geradores relativos aos arts. 33, 106 e 107 do Anexo XIII.

Quanto **2)** ao argumento de efeito confiscatório da penalidade do artigo 77-X-a da Lei 688/96, por ofensa ao art. 150-IV da CF/88, não cabe ao autuante juízo de valor acerca da constitucionalidade ou não do disposto legal que deve aplicar, pois sua atividade de lançamento do crédito tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, Parágrafo único do CTN), além disso, escapa à competência deste Tribunal Administrativo, negar a aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador da Receita Estadual (art. 16-II da Lei nº 4.929/2020).

No que se refere **3)** à alegação de negação ao sujeito passivo de usufruir da legislação pertinente aoFisconforme, nos termos dos arts. 71-§§ 6º e 7º c/c o 97-§4º da Lei 688/96, não se aplica ao presente caso que se refere a fato gerador de 2017 e 2018, visto que, como se trata de norma processual, o Decreto 23.856/2019 que instituiu o Fisconforme, no tempo, tem validade geral e posterior (art. 6º da LINDB), não retroagindo.

Em relação **4)** à alegação de incompetência do Estado de Rondônia na fixação de índices de correçãomonetária em percentuais superiores à Selic, estabelecida pela União para o mesmo fim, também não tem acolhimento, pelas mesmas razões declinadas no Item 3, tendo em vista que a atualização monetária, assim como os juros moratórios utilizados pelo autuante na constituição do crédito tributário, seguem as prescrições do art. 46 e 46-A da Lei 688 (Lei do ICMS), respectivamente, à qual o corpo de auditores fiscais estão vinculados, e este Tribunal, como já dito anteriormente, não pode negar a aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador da Receita Estadual (art. 16-II da Lei nº 4.929/2020).

E no caso **5)** da alegação de que a atribuição de responsabilidade solidária nos autos do processo administrativo tributário, seria incompatível com a determinação do CTN, resta prejudicada, considerando-se que no presente auto de infração não houve atribuição de responsabilidade solidária por parte do autuante.

Pois bem, após a análise dos autos, verifica-se que a controvérsia posta é de fácil deslinde, podendo-se adiantar que razão não assiste ao sujeito passivo, pelos motivos a seguir aduzidos.

Compulsando-se atentamente o Relatório Circunstanciado de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, constata-se que o autuante ao analisar a obrigação de escriturar as notas fiscais de entrada com produtos não sujeitos a substituição tributária do

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ec58-8839-b141-5f2b

sujeito passivo, apurou a falta de escrituração de tais notas fiscais no valor de R$ 113.076,60 em 2017 e R$ 313.376,80 em 2018, evidenciando-se infração aos arts. 406-A e 406-D do antigo RICMS-RO, e arts. 33, 106 e 107 do Anexo XIII do novo RICMS-RO, ensejando a correta aplicação da multa prevista no art. 77-X-a da Lei 688/96, *in verbis*, de acordo com as provas anexadas que integram o arquivo excel "**3 nfe entrada terceiro sem escriturar produtos não ST**":

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *X – Infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:*
>
> *a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação pela falta de escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;*
>
> *(...)*

E uma vez superadas as preliminares, na questão de mérito o sujeito passivo repetiu questão anterior, ou seja, a falta de notificação no Fisconforme, prevista no art. 71-§6º da Lei 688/96, para se auto regularizar em relação ao descumprimento da obrigação acessória, que, entretanto, não é aplicável à hipótese dos autos por se tratar de fato gerador de **2017 e 2018**, ou seja, anterior à entrada em vigor do Decreto nº **23.856/2019**que instituiu o Fisconforme, que, no tempo, tem validade geral e posterior, nos termos do art. 6º da LINDB.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam a materialidade da infração imputada, quanto ao não cumprimento da obrigação acessória de escrituração dos aludidos documentos fiscais de entrada, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R$ 85.290,70, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o credito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em divida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 27/12/2021.

Elder Basílio e Silva

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ec58-8839-b141-5f2b

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Elder Basílio e Silva, **Auditor Fiscal**, Data: **27/12/2021**, às **3:12**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: ec58-8839-b141-5f2b